



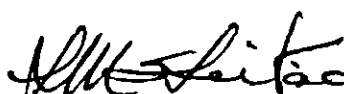
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.393/93-74
RECURSO Nº. : 87.817
MATÉRIA : COFINS - EXS. DE 1992 e 1993
RECORRENTE : BARÃO MAGAZINE LTDA.
RECORRIDA : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.660

CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS - É legítimo o lançamento que exige a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, a partir de abril de 1992, com base na Lei Complementar nº 70 de 30/12/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BARÃO MAGAZINE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/000.393/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.660
RECURSO Nº. : 87.817
RECORRENTE : BARÃO MAGAZINE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa **BARÃO MAGAZINE LTDA.**, inscrita no CGCMF sob o nº 58.358.987/0001-09, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, por falta de recolhimento da Contribuição "COFINS", relativa aos meses abril a dezembro de 1992 e janeiro a fevereiro de 1993.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz a processada sua impugnação de fls. 06/28, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"I- A Lei não obedeceu o princípio constitucional da anterioridade e irretroatividade;

II- a exação fiscal de que se cuida é arrecadada pela União Federal, quando deveria sê-lo por órgão próprio da seguridade social;

III- as hipóteses de incidência de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal já estariam esgotadas pela contribuição social sobre o lucro(lucro), contribuição previdenciária(folha de salários) e pelo PIS(faturamento), de modo que não haveria espaço para mais uma exação;

IV- a exação fiscal objeto do presente litígio tem a mesma base de cálculo do PIS, de sorte que se trata de *bis in idem* inconstitucional;

V- a exigência fiscal impugnada tem natureza de imposto e, como tal, não poderia ser cumulativo;

VI- o artigo 195, inciso I, da Contribuição Federal prevê uma única contribuição das empresas incidente sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento, e não três contribuições;

VII- a incidência das contribuições sociais sobre as diversas grandezas econômicas (lucro, folha de salários e faturamento) deve ser equitativa, de modo a não criar desigualdades;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/000.393/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.660

VIII- a base de cálculo da contribuição sendo FATURAMENTO, flagrante é a sua inconstitucionalidade, porquanto, FATURAMENTO já é base de cálculo para o ICMS e ISS.”

Decisão singular de fls. 57/62, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

“COFINS - A falta de recolhimento espontâneo, enseja exigência através de lançamento “ex-officio”, devidamente atualizado, com os acréscimos legais pertinentes.

CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Cabe à autoridade administrativa, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade.”

Regularmente notificada desta decisão em 23/12/93, protocola a interessada tempestivo recurso em 21/01/94 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/000.393/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.660

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente deve ser esclarecido o fato do julgador singular não adentrar questões constitucionais.

Considerando-se que, embora julgue, a autoridade de primeira instância atua em atividade vinculada às disposições legais sob pena de responsabilidade funcional, o que a impede de considerar decisões ou temas, cuja competência é absoluta do judiciário.

Quanto ao restante das razões do recurso dirigem-se à inconstitucionalidade da fundamentação legal que está dando suporte ao lançamento.

A questão fiscal ora submetida a apreciação desta Câmara, portanto, refere-se a legalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com relação ao mesmo tema foi rendida oportunidade ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, cuja decisão foi a seguinte:

***"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)***

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no Par. 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no artigo 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/000.393/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.660

publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação”, constante do artigo 13º, todos da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.1991. Votou o presidente. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral da República. Plenário, 01.12.93 (STF - Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1 - Rel.: Min. Moreira Alves - 1993 (DJU de 06.12.93)).”

Inicialmente, cabe esclarecer que o Par. 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 18.03.93, estabelece que as decisões de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Resta, agora, estabelecer o que vem disposto nos artigos 1º, 2º, 9º, 10º e 13º da Lei Complementar n.º 70 de 30.12.1991, vejamos:

“Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pela legislação do Imposto de Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo de contribuição, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal.

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos e qualquer título concedidos incondicionalmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/000.393/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.660

Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as anuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10º - O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observando o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único: A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto de Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidade.

Art. 13º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei n.º 8114, de 12 de dezembro de 1990."

Verifica-se nos autos que o lançamento teve como base legal exatamente a Lei Complementar n.º 70/91, que, segundo a decisão do STF não traz qualquer afronta à Constituição.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL